Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.755

(Processo nº.2007/52083-2')

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 180/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO BEM VIVER e a SAGRI.

Responsável: Sr. MANUEL NEMÉSIO FERREIRA DOS SANTOS – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2007/52083-2.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI 180/2006

Objeto: Promover a formação profissional e o desenvolvimento de aptidões pessoais de pequenos produtores rurais do município, em regime de economia familiar.

VALOR: R$ 100.000,00 (cem mil reais)

Responsável: Manuel Nemésio Ferreira dos Santos

Procedência: Associação Paraense de Desenvolvimento Sócio Econômico Bem Viver

A 3ª Controladoria de Gestão (fls.164/165) opinou pela irregularidade das contas com devolução do valor recebido, em razão do não cumprimento do objeto do convênio. Sugeriu aplicação de multa regimental ao responsável.

Citado, o interessado apresentou defesa.

A 3ª CCG (fls. 178 e verso) em manifestação final, diz que o responsável somente se defende de constatações de irregularidades procedimentais, embora graves, como: retiradas da conta bancária do convênio por meio de cheque avulso de todo o valor transferido. Tal procedimento é vedado pela IN/STN nº 01/1997 pois, por não ter este a identificação do destinatário, não serve à comprovação da destinação dada aos recurso. Ao final, reiterou suas conclusões anteriores.

O Ministério Público de Contas (fls. 182/189) acompanhou a manifestação da 3º CCG, sugerindo ainda que seja responsabilizada solidariamente pela devolução do valor glosado, a Associação convenente.

É o relatório.

VOTO

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. Manuel Nemésio Ferreira dos Santos, irregulares (art. 158, III, RI-TCE/PA), com a devolução do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido monetariamente – não cumprimento do objeto do convênio, retiradas em conta do convênio através de cheque avulso, ausência do laudo conclusivo da SAGRI. Deixo de atribuir responsabilidade solidária à Associação (sugerida pelo Parquet) haja vista que a obrigação de prestar contas da verba recebida é do ordenador das despesas e não da entidade conveniada. Aplico ao responsável, multa no valor de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), nos termos do art. 243, inciso III, "a" do RI-TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea " a, b e d ", c/c o 62 e art. 82 e 83 inciso III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL NEMÉSIO FERREIRA DOS SANTOS, presidente à época CPF nº. 187.302.562-91, ao pagamento da importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigida a partir de 30/06/2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.17.492/2008

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmos. Srs. Consºs. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.